

PARECER JURÍDICO

Sistema de Registro De Preços

PARECER JURIDICO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, LEGALIDADE, CARONA, ADESÃO, VIGÊNCIA, VALIDADE, CONSEQUENCIAS JURÍDICAS.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente os seguintes questionamentos:

- a) Consulta indagando a possibilidade de adesões a atas de registro de preços oriundas do Decreto 3.931/2001 na presente data;
- b) Responsabilidade da empresa quanto à ilegalidade de contratação;
- c) Legalidade do contrato em questão.

Estudada a matéria, passo a opinar.

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de **Janeiro de 2013**, foi normatizado o Decreto Federal Nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013.

Na presente data somente existe o **Decreto Federal Nº 7.892/2013** em vigor, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria Constituição Federal. Compete a todos os Poderes o exame da Constitucionalidade das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição

Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu Estado, enquanto não se regulamenta cumpra-se o que esta escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993.

Primando ainda pelo entendimento **(GRIFO)** o Sistema de Registro de Preços esta previsto no **Artigo 15 da Lei 8.666/1993**, (legislação federal).

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: .

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Dando sequencia ao raciocínio de todos que tem interesse pela matéria é sábio e óbvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Federal, como no passado o próprio **Decreto 3.931/2001**, e hoje o Decreto em vigor **7.892/2013**.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar validade ou eficácia à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a **Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas**, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).

Na doutrina pátria abonam ainda esta tese: Caio Tácito, "*Anulação de leis inconstitucionais*"; Francisco Campos, "*Direito Constitucional*"; Carlos Medeiros Silva, "*Leis Inconstitucionais*"; Ronaldo Poletti, "*Controle da Constitucionalidade das Leis*"; Dalmo de Abreu Dallari, "*Lei Municipal Inconstitucional*", entre outros.

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo **princípio da legalidade**. Isto significa que a Administração (órgãos públicos) e os administrados (**Empresas Licitantes**) só se subordinam à vontade da lei. Ora, as leis são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que cumprem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição.

Diante o exposto a partir do dia 22 de fevereiro de 2013 a validade jurídica para o **Sistema de Registro de Preços** esta prevista no Decreto Federal Nº 7.892/2013, o qual hoje é o arcabouço jurídico para o caso em questão.

O Poder Executivo é órgão de execução, incumbido de executar a máquina administrativa, cabe-lhe o direito de administrar com estrita observância as normas constitucionais. Saliendo ainda que este entendimento resulta do compromisso que o chefe do Executivo, segundo o qual promete manter, defender e cumprir a Constituição, e ainda, citando as palavras do **Sr. Ministro Cândido Mota: "o zelo pela intangibilidade do regime não é, por certo, privilégio do Judiciário, uma vez que todos os Poderes da República são guardas da Constituição". (RTJ 2/121)**

2) DA CARONA (ADESÃO) AS ATAS ORIUNDAS DO DECRETO 3.931/2001

O Decreto Federal 7.892/2013 é claro:

Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do [Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001](#), poderão ser utilizadas pelos **órgãos gerenciadores e participantes**, até o término de sua vigência.

Em momento algum o Decreto autoriza que o **ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE** para que utilize a Ata de Registro de Preços “CARONA”, adesão. O Artigo 24 é claro que poderão ser utilizados pelos órgãos gerenciadores e participantes.

Definição segundo o Decreto 7.892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Grifo mais uma vez para o entendimento de todos:

O Decreto Federal 7.892/2013 é claro:

Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do [Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001](#), poderão ser utilizadas pelos **órgãos gerenciadores e participantes**, até o término de sua vigência.

Oportuno ainda aqui trazer a revogação das normas anteriores,
ou seja:

Decreto 7.892/2013

Art. 28. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001](#); e

II - o [Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002](#).

Para uma melhor compreensão, se a norma anterior esta **REVOGADA**, tudo aquilo que se prende a ela perde a eficácia e a eficiência jurídica, ou seja, os próprios Decretos Estaduais e Municipais perdem automaticamente sua eficácia, visto que, foram regulamentados com base no Decreto 3.931/2001 e suas alterações.

3) DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LICITANTE QUANTO A ADESÕES APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 7.892/2013.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com a Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (Empresa Licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Faço questão de destacar a Lei de Improbidade Administrativa, Lei Nº 8.429 de junho de 1992 que diz:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, **servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de **qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território**, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, **serão punidos na forma desta lei**.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os **atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade** que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou **creditício**, de **órgão público** bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 3º **As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**

Art. 5º **Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público **ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.**

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito **representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que **asseguem o integral**

ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

4 - DA CONCLUSÃO GERAL

Em conformidade com todos os fatos, e fundamentos jurídicos apresentados firmo o meu entendimento que:

“AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADAS PELO **ÓRGÃO GERENCIADOR E OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES**” NÃO CABENDO MAIS A CARONA (ADESÃO) EM ATAS NORMALIZADAS PELO DECRETO 3.931/2011 QUE SE ENCONTRA REVOGADO.

A adesão a atas oriundas do Decreto 3.931/2001 feitas por ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES poderá trazer problemas no futuro, o Tribunal de Contas só vai fiscalizar estas atas no ano de 2014, onde estará fazendo a fiscalização do ano corrente de 2013, ou, se alguém apontar o fato como Denúncia.

Firmo o presente Parecer Jurídico,

Licitanews Consultoria & Serviços Ltda

Uesley Sílvio Medeiros

Consultor